



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários – CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 012 / 2013
SESSÃO ORDINÁRIA DE: 23/10/2012 (054ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4411/2009 AI Nº 2/200913197
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEG
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS.RELATOR: FRANCISCO IVANILDO ALMEIDA DE FRANÇA

EMENTA: ICMS – MERCADORIA ACOMPANHADA DE NOTA FISCAL INIDONEA. AFASTADA PRELIMINAR DE NULIDADE SUSCITADA PELA RECORRENTE. Confirmada a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme Parecer da consultoria tributária, adotado pelo representante da douta PGE. Fundamentação legal: Art.140, 131, V e 829 do Dec.24.569/97. Parecer da PGE 34/99, NE 07/99. Aplicação da penalidade inserta no art.123, III, “a” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. **RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. UNANIMIDADE.**

RELATÓRIO:

O feito fiscal, ora recorrido, traz como relato da infração: **“TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, EM FISCALIZAÇÃO NA UNIDADE DE TRIAGEM DA ECT DETECTAMOS UM VOLUME ACOMPANHADO DE DOCUMENTO FISCAL INIDONEO EM, VIRTUDE DE QUE O CONTRIBUINTE EMITENTE ENCONTRA-SE EM SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADO EX-OFFICIO. RAZÃO PELA QUAL LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO DE ACORD COM O PARECER DA PGE 34/99 E NORMA DE EXECUCAO 07/99 DA SEFAZ. SEDEX – VC 260.197.950BR.”**

Consta nos autos, fl. 09, consulta ao cadastro de contribuintes do ICMS do Estado do Rio de Janeiro, onde consta a informação que o emitente da NF esta com a inscrição desativada de oficio a partir de 13/03/2008.

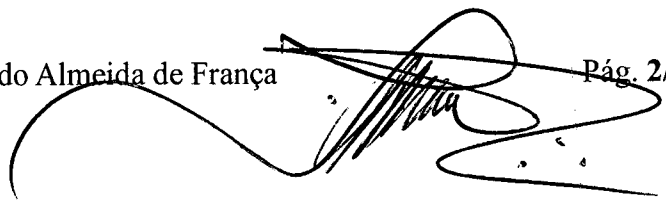
Relata ainda, fl.04, que os valores que serviram de base de calculo no Auto de Infração, decorrem de pesquisa de preço junto as lojas (ópticas) que vendem estas armações e que foi considerado o valor médio.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade, a prevista no Art.123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A empresa apresenta em sua impugnação fls.13/19, em síntese, os seguintes argumentos:

- ✓ Que não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim a execução de serviço postal inerente à própria União.
- ✓ Que o transporte de objetos de correspondência constitui Serviço Postal e como tal goza de imunidade nos termos do art.12 do Dec – Lei 509/69.
- ✓ Que o serviço postal, um serviço público próprio e direto de competência exclusiva da União, por não se confundir com um serviço de transporte não se encontra no campo da incidência do ICMS.
- ✓ Que a execução do serviço postal não cuida de mercadoria e sim de objetos postais.
- ✓ Que há que se considerar um equívoco o entendimento de que o serviço postal é um serviço de transporte e, como tal, caracteriza-se como fato gerador do ICMS. Que a ECT não é contribuinte pela ausência de fato gerador. Que o serviço postal é uma atividade específica da União.

Em Primeira Instância o feito fiscal foi julgado **PROCEDENTE**, tendo o sujeito passivo interposto, tempestivamente (fl.35), **RECURSO** voluntário fls. 27/32, trazendo como argumentação as já apresentadas na impugnação.



A Consultoria Tributária, através do Parecer de N° 548/2012 fls. 38/39 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a sentença condenatória proferida na instância monocrática.

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou *in totum* o Parecer da consultoria tributária, fl.40.

É o relatório.

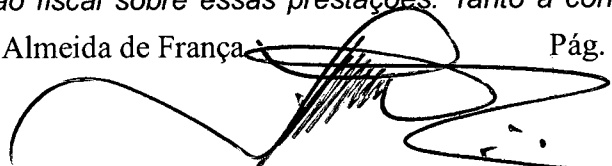
VOTO DO RELATOR:

O feito fiscal em questão tem como acusação o transporte de mercadoria acompanhada por documentação fiscal inidônea, realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, apresentando como Base de Cálculo o valor de R\$ 12.820,00 (Doze mil oitocentos e vinte reais) justificando que tal valor corresponde ao valor médio decorrente de pesquisa de preços realizada no comércio.

A recorrente ao apresentar recurso, cingiu-se ao argumento de que a execução do serviço postal não cuida de mercadoria e sim de objetos postais, e que há que se considerar um equívoco o entendimento de que o serviço postal é um serviço de transporte e, como tal, caracteriza-se como fato gerador do ICMS. Que a ECT não é contribuinte pela ausência de fato gerador e que o serviço postal é uma atividade específica da União.

Contraopondo-se a argumentação da recorrente, trazemos a baila o Parecer de N° 34/99 da Procuradoria Geral do Estado – PGE, citado no feito fiscal, onde a douta procuradoria fundamenta a possibilidade da ECT figurar como sujeito passivo nas autuações de mercadorias em situação fiscal irregular, encontradas em suas dependências, onde transcrevemos, *ipsis litteris*, alguns trechos:

Ementa: Qualquer serviço realizado pelos correios estando inserido no campo de incidência do ICMS fica sujeito a incidência do imposto estadual. A qualidade de longa manus da empresa pública não se lhe estende a imunidade recíproca indicada no art.150,VI,a e §§ 2º e 3º da Constituição Federal, ressalvado o serviço postal strictu sensu. O serviço de transporte de mercadoria ou bens é situação necessária e suficiente para validar a ação fiscal sobre essas prestações. Tanto a condição



de contribuinte quanto a qualidade de responsável tributário decorre de lei e da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação.

(...)

a) A competência impositiva dos Estados e do Distrito federal não pode ser limitada mediante interpretação restrita do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, pois inaplicável à espécie;

b) O monopólio estatal sobre o serviço postal exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não é elemento necessário e suficiente para fazer incidir genericamente a norma de imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a da Constituição Federal;

c) Ao realizar prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal os Correios, na condição de contribuinte do ICMS, se sujeita aos ônus, inclusive tributários, aplicáveis aos empreendimentos provados semelhantes, exceto quanto aos serviços postal stricto;

d) Constatada a realização do fato imponible, compete à autoridade fiscal exercer todas atribuições que lhe são típicas com vistas ao cumprimento do seu dever jurídico de constituição do crédito tributário;

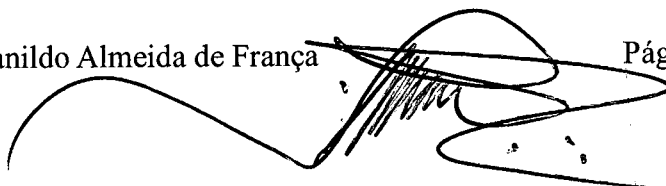
e) Aos Correios, além da qualidade de contribuinte do ICMS, eventualmente lhe poderá ser atribuída a responsabilidade pelo pagamento de fato imponible realizado e não adimplido pelo contribuinte, quando, na forma explicitada na lei, ocorra essa figura tributária.

Neste diapasão, o agente fiscal ao identificar mercadorias em situação fiscal irregular, nas dependências da ECT, pode atribuir a esta a condição de responsável tributário nos termos do retrocitado Parecer, não sendo, portanto, causa de nulidade do referido ato.

No art. 829 do Decreto 24.569/97 RICMS, temos a definição de mercadoria em situação fiscal irregular, *in verbis*:

“Art 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for **encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria** ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.”

Malgrado a recorrente não tenha se manifestado quanto ao mérito do feito fiscal, considerando que o processo administrativo tributário pautar-se-á, dentre outros, pelo Princípio da Verdade Material nos termos do art. 30 do Dec. 25.468/1999 que regulamenta a Lei 12.732/1997, cumpre-nos analisar o mérito do feito fiscal em questão.



No caso em tela, considerando que a Nota Fiscal foi emitida por contribuinte com inscrição no CGF baixada de ofício, a referida Nota Fiscal é inidônea nos termos do art. 131, V do Dec. 24.RICMS:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido suspensa ou cassada;

(...)

Isto posto, conheço do recurso voluntário para, após afastar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, negar-lhe provimento, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmando, portanto, a decisão da 1ª Instância que julgou **PROCEDENTE** o feito fiscal.

É como voto.

DECISÃO:

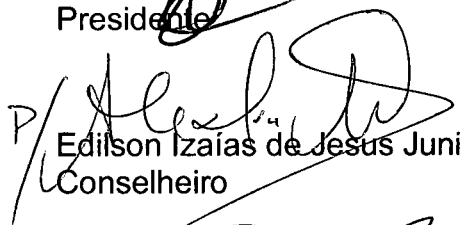
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

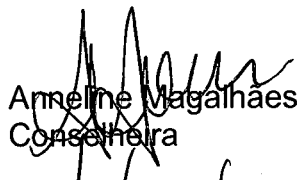
RESOLVEM, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 01 de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

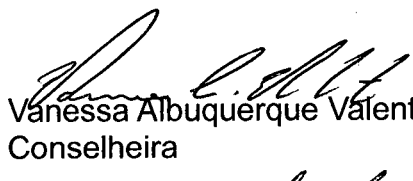

Edilson Izaias de Jesus Junior
Conselheiro


Annelme Magalhães Torres
Conselheira


Marcus Aurélio Binda de Queiroz
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Francisco Ivanildo de Almeida França
Conselheiro Relator


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro